



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505005-83.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAFAEL DO PRADO MAURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1505005-83.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Rafael do Prado Maura

Advogado: Thales Balbino da Silva

VOTO Nº. 34.483

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os policiais civis apreenderam, na residência do réu, 12 tijolos e 2 porções de maconha, pesando 9.169,6 gramas. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública. Condenação lastreada em sólidos elementos. Insurgência defensiva em face das penas. Pleito de incidência do redutor. Impossibilidade. Réu primário e sem antecedentes. Básicas determinadas nos mínimos legais. Redutor devidamente negado. Quantidade de entorpecentes que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista a existência de indícios de dedicação à atividade criminosa. Penas do tráfico mantidas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. Negado provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Rhuan Dergley da Silva, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, em sentença datada de 14/02/2025 (fl. 221), julgou procedente a ação penal para condenar **Rafael do Prado Maura** às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, impedido de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 255/268), insurgindo-se contra a pena aplicada. Postula a incidência do redutor, bem como a fixação de regime semiaberto.

Contrarrazoado o recurso (fls. 272/276), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação defensiva.

É o relatório.

Quanto aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 10 de setembro de 2024, às 06h10, na Rua Líbia Viléla Junqueira, nº. 873, Jardim Paulistano, Comarca de Franca, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 12 tijolos e 2 porções de maconha, pesando 9.169,6 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 20/21, laudos de constatação e definitivo de fls. 24/28 e 78/80.

A autoria e a materialidade restaram sobejamente demonstradas durante a instrução processual pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis Julio Cesar Zinhani Antônio e José Euripedes Cintra, corroborados pela confissão do apelante, que confirmou armazenar a droga para terceira pessoa para quitar uma dívida contraída.

Assim, apurou-se com segurança que policiais civis receberam informação de que o réu praticava o tráfico de drogas em sua residência, na Rua Líbia Viléla Junqueira, nº. 873, Jardim Paulistano, Franca/SP. Após realizarem diversas campanhas, perceberam movimentação em que o apelante recebia no imóvel pessoas com envolvimento no tráfico, as quais, depois de chamá-lo, eram atendidas,

adentravam na casa e deixavam o local em poucos minutos, indicando a transação de drogas.

Mediante autorização judicial (mandado de busca domiciliar), os policiais civis ingressaram na residência e localizaram cerca de 10 quilos de maconha, além de uma placa de alumínio, uma espátula, um pequeno pote e duas facas de cozinha, as quais apresentavam resquícios de drogas, bem como uma substância escura e uma balança de precisão.

Inexistindo insurgência defensiva quanto à condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação da tese aventada, concernente à redução das penas.

Na primeira fase, tratando-se de réu primário e sem antecedentes, as penas-base foram determinadas nos mínimos legais, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, conquanto tenha confirmado o armazenamento da droga, a atenuante da confissão não produz efeitos, pois as reprimendas se encontram nos menores patamares (S. 231, STJ).

À míngua de outras causas modificadoras, as penas são mantidas definitivas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Isso porque, não obstante seguirmos entendendo que o redutor é direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, a causa de diminuição

importa reconhecimento, no caso em apreço, a grande quantidade de drogas indica não ser adequada a aplicação de tal medida em favor do apelante.

A interpretação do art. 42 da Lei nº 11.343/06 conduziu o Superior Tribunal de Justiça a decidir que a expressiva quantidade de entorpecente constitui circunstância hábil a denotar *dedicação às atividades criminosas*, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da legislação especial, à míngua do preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, as circunstâncias do feito, tratando-se de quase 10 quilos de maconha, bem demonstram que o acusado não preenche o predicado de simples neófito na atividade criminosa, ficando, pois, afastada a aplicação do redutor no caso concreto.

Diante da quantidade de pena e da gravidade concreta do delito de tráfico, com a apreensão de quantidade relevante de drogas na espécie, o regime adequado é o fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, o *decisum a quo*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator